



TC 036.509/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cantanhede/MA, CNPJ 06.156.160/0001-00 (Peça 1, p. 8)

Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29 (Peça 1, p. 121) e Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF 405.38.301-00 (subitem 22 e Peça 2, p. 153)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), processo 25170.005.107/2010-01 (Peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales, na condição de ex-Prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2005-2008 (Peça 2, p. 98 e 121) e José Martinho dos Santos Barros, na condição de Prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2009-2012 (Peça 2, p. 99, 140 e 147-148), em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Cantanhede/MA por força do Convênio EP 858/03, Siafi 489636 (Processo 25170.006.710/2003-73, Peça 1, p. 4; Peça 2, p. 54), celebrado em 22/12/2003 com a Funasa, que teve por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Cantanhede/MA (Peça 1, p. 74-85).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante a ordem bancária 2004OB902149 (255000/36211), no valor de R\$ 73.976,35, emitida em 1º/7/2004 (Peça 1, p. 119), a ordem bancária 2004OB905620 (255000/36211), no valor de R\$ 55.482,50, de 4/11/2004 (Peça 1, p. 127) e a ordem bancária 2006OB912752 (255000/36211), no valor de R\$ 55.482,50, de 4/12/2006 (Peça 2, p. 260). Os recursos da primeira parcela foram creditados na conta específica em 5/7/2004 (Peça 1, p. 223), os da segunda, em 5/11/2004 (Peça 1, p. 227). Não há, nos autos, informações concernentes à data do crédito da terceira parcela.

3. O ajuste vigorou no período de 23/12/2003 a 5/1/2008 (Cf. Cláusula Décima-Primeira do termo de convênio, Peça 1, p. 83; Termos aditivos de prazo: Peça 1, p. 158, 180, 204), com termo final para apresentação da prestação de contas definido para sessenta dias após o final da vigência do convênio, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio (Peça 1, p. 77).

4. A prestação de contas do primeiro repasse foi encaminhada por expediente de 25/1/2006 (cf. Peça 1, p. 208-230; Peça 2, p. 1-38). A análise do concedente detectou impropriedades/irregularidades (Parecer Financeiro 53/2006, de 15/8/2006, Peça 2, p. 46-47), que resultou em notificação para os devidos ajustes, entregue em 25/8/2006 (Peça 2, p. 48-49). Após reapresentação de documento (Peça 2, p. 51), referida prestação de contas foi aprovada, conforme mensagem 20061555575, de 14/11/2006 (Peça 2, p. 52).

5. Em 5/3/2008, expirou o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3). Diante do silêncio do conveniente, o concedente solicitou a referida prestação de contas ao então prefeito, entregue em 30/7/2008 (v. Peça 2, p. 56-61). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, em 12/1/2009 (Peça 2, p. 62-64).



6. Em 24/3/2010, por meio do Acórdão 1418/2010-TCU-1ª Câmara, foi aprovada determinação à Funasa para que concluisse a análise do Convênio 858/2003 e adotasse providências com vistas a instaurar a respectiva tomada de contas especial (Peça 1, p. 6; Peça 2, p. 89-92).
7. A respectiva tomada de contas especial só foi instaurada em 5/5/2010 (Peça 1, p. 5, 4: data de autuação do processo), cerca de 791 dias após fim do prazo para prestar contas, de 5/3/2008 (v. subitem 5).
8. Os Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros foram notificados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolher o débito indicado (Peça 2, p. 113-120), entregues em 24/5/2010 e 17/5/2010, respectivamente.
8. A inscrição de responsabilidade ajustada dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros ocorreu em 18/5/2010 (Peça 2, p. 110), após pedido de acerto (v. Peça 2, p. 101-109). A inscrição em Diversos Responsáveis Apurados ocorreu em 30/6/2010 (Peça 2, p. 156) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 29/6/2010, concluído pela responsabilização solidária dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros pelo débito apurado (Peça 2, p. 158-165).
9. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 21/9/2010 (Peça 1, p. 4). Em 18/1/2011, foi emitido despacho da CGU que propunha a devolução dos autos à Funasa para reavaliar a prestação de contas parcial da primeira parcela, considerando que a documentação recebida tratava também da segunda parcela, e adotasse as providências decorrentes das modificações que viessem a ser produzidas, como a nova notificação dos responsáveis, retificação de peças processuais e emissão de relatório de tomada de contas complementar (Peça 2, p. 177-179).
10. Parecer técnico da Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios da Superintendência Estadual do Maranhão da Funasa, de 17/2/2011 (Peça 2, p. 184-186), revisou entendimento sobre a prestação de contas do primeiro repasse e, pelos fatos que considerou, opinou pela aprovação complementar de R\$ 49.244,18 com a devida baixa no Siafi, remanescendo, sem comprovação, R\$ 7.017,79 correspondente ao restante do segundo repasse (a corrigir a partir de 5/11/2004) e R\$ 55.482,50 referente ao terceiro repasse (a corrigir a partir de 4/12/2006). Em decorrência desse entendimento, foram promovidas a retificação do valor aprovado do convênio no Siafi (em 22/2/2011, Peça 2, p. 188-189), as novas notificações aos responsáveis (por meio de expedientes de 4/3/2011, repetidos por expedientes de 11/4/2011 e emitido edital de convocação para Raimundo Nonato Borba Sales; v. Peça 2, p. 190-205, 208-209, 211 e 210).
11. Nova inscrição em Diversos Responsáveis Apurados ocorreu em 30/5/2011 (Peça 2, p. 213) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas complementar em 1º/6/2011, concluído, mais uma vez, pela responsabilização solidária dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros pelo débito apurado ajustado (Peça 2, p. 214-218).
12. Em 5/7/2011, o processo foi recebido novamente pela CGU (v. anotação do protocolo, Peça 1, p. 4).
13. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 11/8/2011 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço, além de apontar a falta de notificação de Meire Valéria da Silva Nascimento, que exerceu o cargo de prefeito no período de 21/7/2007 a 10/7/2008, para que prestasse contas do convênio, remetendo para a fase externa da TCE a reavaliação dessa omissão (Peça 2, p. 224-226). Em 12/8/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 228) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 15/8/2011 (Peça 2, p. 229), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 9/9/2011 (Peça 2, p. 230), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 21/9/2011 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 28/11/2011 (Peça 3).

EXAME TÉCNICO



14. Como se verifica nos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, p. 214-228; Peça 2, p. 13-14), os recursos financeiros em questão foram creditados na conta-corrente 9.547, Agência 1734, do Banco do Brasil (v. Peça 1, p. 141).

I. Débito

15. A propósito do débito, cabe esclarecer o processo de apuração exposto no Parecer Financeiro 029/2011, de 17/2/2011 (Peça 2, p. 184-186). Inicialmente, registre-se que as despesas previstas no convênio para execução de obras eram compostas de R\$ 183.983,97 do concedente e R\$ 1.169,90 do convenente, totalizando R\$ 185.153,87 (Peça 1, p. 10). Nesse contexto, o convenente arcaria com 0,63% do total das despesas.

16. Considerando que havia evidências de execução física de 75% do objeto do convênio (no caso, das obras, cf. documentos que sustentaram o respectivo parecer, Peça 1, p. 186-191), apura-se que esse grau de execução das obras corresponderia a R\$ 138.865,40 dos R\$ 185.153,87 destinados a execução de obras. Como os gastos demonstrados na respectiva prestação de contas, encaminhada em janeiro/2006 (v. subitem 4) foram de R\$ 124.000,00 (Peça 1, p. 211), significou que elas foram alcançadas integralmente pela verificação **in loco** do concedente, ocorrida de 29 a 30/6/2006, cabendo a sua aprovação integral.

17. Entretanto, como o valor total de investimentos nas obras previa que parte dela seria suportada pelo convenente (v. subitem 15), deduziu-se do valor de R\$ 124.000,00 o montante de R\$ 779,47, correspondente a 0,63% desse valor, que seria de responsabilidade do convenente, restando R\$ 123.220,53 como valor a ser suportado pelo concedente (v. Peça 2, p. 184).

18. Não há elementos nos autos que esclareçam o motivo pelo qual o concedente deduziu novamente o valor de R\$ 779,47 de R\$ 123.220,53, para definir o valor a ser suportado pelo concedente no montante de R\$ 122.441,06, como indicado no parecer, Peça 2, p. 184.

19. Não caberia, no caso, a dedução do suposto encargo da convenente, vez que os extratos bancários que acompanharam a prestação de contas indicam que só houve créditos do concedente a suportar os cheques emitidos. Assim, há de se considerar como verificado o montante de R\$ 124.000,00 dos R\$ 129.458,85 repassados, correspondente aos créditos da primeira e segunda parcelas (R\$ 73.976,35 e R\$ 55.482,50, Peça 1, p. 223 e 227). Desse modo, faltaria prestar contas da diferença entre os valores pagos e os repassados acima descritos (no caso, R\$ 129.458,85 menos R\$ 124.000,00), equivalente a R\$ 5.458,85, assumindo-se a data do crédito da segunda parcela como data do débito (5/11/2004, uma vez que o valor da primeira parcela já havia sido todo utilizado – Peça 1, p. 227) somado aos valores auferidos em razão de aplicações financeiras, no montante de R\$ 3.063,27 (v. Anexo I), assumindo-se a data de 5/1/2008 como data do débito, considerando ser a data da extinção do convênio (v. subitem 2), data a ser considerada para devolução dos saldos, nos termos da Subcláusula Segunda da Cláusula Terceira do termo de convênio (Peça 1, p. 78), e ao valor da terceira parcela, de R\$ 55.482,40, com data de débito fixada em 4/12/2006, data de emissão da ordem bancária respectiva (v. subitem 2).

II. Responsabilidade

20. Durante o período de vigência do convênio (23/12/2003 a 5/1/2008, cf. subitem 3) atuaram três gestores, a saber:

a) Hildo Augusto da Rocha Neto, prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2001-2004 (Peça 1, p. 35; Peça 2, p. 97);

b) Raimundo Nonato Borba Sales, prefeito de Cantanhede/MA, em primeiro mandato de 1º/1/2005 a 20/6/2007 (Peça 2, p. 124-129, 130-133);

c) Meire Valéria da Silva Nascimento, vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de Cantanhede/MA, de 21/7/2007 a 10/7/2008 (Peça 2, p. 130-133, 134-138, 153).



21. A prestação de contas parcial apresentada e aprovada alcançou os fatos referentes ao período de 23/12/2003 a 31/12/2005 (v. subitens 4, 15, 16, 17, 18 e 19). O período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1º/1/2006 até 5/1/2008, o que implica em concluir que respondem pelos valores cujas contas não foram prestadas os Srs. Raimundo Nonato Borba Sales, prefeito de Cantanhede/MA, em primeiro mandato de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e Meire Valéria da Silva Nascimento, vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de Cantanhede/MA, de 21/7/2007 a 10/7/2008. Por outro lado, o prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 5/3/2008 (v. subitem 5), durante a gestão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento.

22. Desse modo, convém a exclusão do Sr. José Martinho dos Santos Barros, na condição de Prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2009-2012, do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial e inclusão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de Cantanhede/MA, de 21/7/2007 a 10/7/2008.

23. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1a Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2a Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1a Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2a Câmara e 802/2008 - TCU - 2a Câmara).

24. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

25. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.

26. Nesse caso, cabe a citação da sucessora pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele geridos, conjuntamente com a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão. Como não é possível caracterizar o quilhão de cada um, respondem solidariamente pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos remanescentes do convênio em apreço.

27. A omissão no dever de prestar contas implicou em infringência da alínea “I”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (Peca 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República. Assim sendo, comporta a **citação**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales pela não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio EP 858/03 por ele gerido até o término do seu mandato, e da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, pela omissão na prestação de contas, pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo citado convênio pelo órgão repassador durante a sua gestão, respondendo ambos, em solidariedade, pelos débitos de R\$ 5.458,85, datado de 5/11/2004; de R\$ 3.063,27, datado de 5/1/2008, e R\$ 55.482,40, datado de 4/12/2006 (v. subitem 19).

III. Outras ocorrências

28. No que diz respeito à Fundação Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o



prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **791 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (5/3/2008, v. subitem 5) e a autuação da TCE (5/5/2010, Peça 1, p. 5, 4), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde e do retardamento injustificado na apreciação do processo 25170.006.710/2003-73, correspondente à TCE do Convênio EP 858/03 (Siafi 489636), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo **realizar a citação** do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, pela não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio EP 858/03 por ele gerido até o término do seu mandato, e da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF 405.38.301-00, pela omissão na prestação de contas, pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo citado convênio pelo órgão repassador durante a sua gestão, em infringência da alínea “1”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias de R\$ 5.458,85, datado de 5/11/2004; de R\$ 3.063,27, datado de 5/1/2008, e R\$ 55.482,40, datado de 4/12/2006, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (27).

Secex-MA/2ª DT, em 8/8/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3

ANEXO I

QUADRO 1 – REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

DATA DA REMUNERAÇÃO	VALOR (R\$)
30/07/2004	454,57
31/08/2004	484,84
30/09/2004	296,16
29/10/2004	225,88
30/11/2004	234,14
31/12/2004	447,15
31/01/2005	65,75
28/02/2005	60,18
31/03/2005	76,99
29/04/2005	72,14
31/05/2005	77,98
30/06/2005	83,72
29/07/2005	80,76
31/08/2005	89,30
30/09/2005	82,05
31/10/2005	76,73
30/11/2005	75,08
30/12/2005	79,85
TOTAL	3.063,27

Fonte: extratos bancários, Peça 1, p. 214-230, Peça 2, p. 3-14